Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 18/11/25
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
24/11/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2025.

Institui a Política Municipal de Transparência na arrecadação e aplicação dos recursos provenientes das multas de trânsito no Município de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituído a Política Municipal de Transparência na arrecadação e aplicação dos recursos provenientes das multas de trânsito no Município de Cascavel.

Art. 2º São objetivos estabelecidos por esta Lei:

I - aumentar a transparência quanto à origem e a gestão dos recursos provenientes das multas de trânsito, provenientes da fiscalização eletrônica ou por agentes fiscalizadores;

II – fomentar a publicidade e divulgação periódica dos investimentos realizados na melhoria - segurança e fluidez do tráfego urbano;

III - garantir o acesso da população às informações sobre a arrecadação e a destinação dos valores arrecadados com as multas de trânsito;

IV - estimular a participação e o controle social, permitindo que cidadãos, conselhos municipais e entidades civis possam acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária relacionada às multas de trânsito.

Art. 3º A Política Municipal de Transparência relativa à arrecadação e à aplicação dos recursos oriundos das multas de trânsito poderá contemplar, entre outras ações:

I- tornar públicas, de forma clara, atualizada e acessível à população, todas as informações referentes à arrecadação e à destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito;

II – disponibilizar, de forma proativa e contínua, dados detalhados sobre as receitas e despesas vinculadas às multas de trânsito;

III – publicar as informações, preferencialmente, em portal eletrônico oficial do Município, com acesso livre e dotado de ferramentas de busca e filtros de pesquisa;

IV – adotar modelos e formatos padronizados que permitam a comparação entre períodos e facilitem a compreensão pelos cidadãos e pelos órgãos de controle;

V – assegurar que a aplicação dos valores arrecadados observe rigorosamente a legislação vigente, priorizando ações de educação para o trânsito, sinalização, fiscalização e segurança viária.

CONFERIDO

Art. 4° O Poder Público deverá divulgar, a cada 90 (noventa) dias, relatório detalhado contendo as informações relativas às multas de trânsito aplicadas no período, bem como à destinação dos recursos arrecadados.

§ 1° As informações deverão ser disponibilizadas em portal eletrônico oficial, com possibilidade de consulta e filtragem dos dados.

§ 2° O relatório referido no *caput* deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – número total de multas aplicadas no período;

II – valor total arrecadado com as multas;

III – detalhamento das infrações, indicando:

a) o número do auto de infração;

b) a data e o horário da ocorrência;

c) o local exato (logradouro e bairro);

d) o tipo e a natureza da infração (estacionamento irregular, avanço de sinal, uso de celular, entre outras);

e) o tipo de veículo autuado (automóvel, motocicleta, caminhão, ônibus etc.);

f) a origem da autuação (fiscalização eletrônica, agente de trânsito, ou outro meio);

IV – destinação e aplicação dos recursos arrecadados, discriminando:

a) despesas com sinalização, engenharia e manutenção de vias;

b) programas de educação e segurança no trânsito;

c) custeio de equipamentos e serviços de fiscalização;

d) saldo financeiro disponível em fundo ou conta específica; as despesas, projetos e programas financiados com tais valores;

V – saldo disponível no fundo ou conta específica destinada aos recursos de multas de trânsito, quando houver.

Art. 5° Os dados divulgados respeitarão a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), garantindo a anonimização das informações pessoais dos condutores e veículos.

Art. 6° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 7º Esta lei revoga a Lei Municipal nº de 5.238, de 29 de maio de 2009, que dispõe sobre divulgação de dados sobre multas de trânsito no Município de Cascavel.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 03 de novembro de 2025

Tiago Almeida
Vereador/Republicanos

João Diego
Vereador/Republicanos

Contador Mazzuti
Vereador/PL

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dar maior transparência e publicidade ao cidadão, arrecadação e aplicação dos recursos provenientes das multas de trânsito no Município de Cascavel.

Atualmente, os valores oriundos dessas penalidades representam uma fonte significativa de receita vinculada à melhoria das condições de tráfego, sinalização e segurança viária.

No entanto, a ausência de informações claras e acessíveis à população dificulta a fiscalização e pode gerar desconfiança quanto à correta aplicação desses recursos.

A presente proposta visa corrigir essa lacuna ao estabelecer mecanismos claros, periódicos e acessíveis de divulgação de dados, garantindo que o cidadão tenha meios concretos para acompanhar, compreender e fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes das multas de trânsito.

É importante mencionar ainda a previsão legal contida no Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente o disposto no artigo 320:

> *Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*
>
> *§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.*

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Ao revogar a Lei Municipal nº 5.238, de 29 de maio de 2009, este projeto atualiza e amplia o escopo das regras de transparência, incorporando novas exigências legais e ferramentas tecnológicas inexistentes à época da norma anterior. Assim, o Município de Cascavel passa a adotar uma política moderna e eficaz, alinhada às melhores práticas de governança e responsabilidade da administração pública.

Tal medida fortalece os princípios da publicidade, moralidade e eficiência da administração pública, além de estar alinhada à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal, fomentando a participação cidadã e a boa governança no trânsito municipal.

Dessa forma, a aprovação deste projeto não apenas moderniza o marco legal municipal sobre o tema, como também consolida Cascavel como referência em transparência, responsabilidade e controle social, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência administrativa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante instrumento de transparência e cidadania.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA